

PARECER N° , DE 2009

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009, à Medida Provisória nº 464, de 2009, que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.*

RELATOR-REVISOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, por meio da Mensagem nº 467, de 9 de junho último, submeteu ao exame deste Poder a Medida Provisória (MPV) nº 464, de 2009, que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas.*

Originalmente, a MPV era composta por treze artigos. Os arts. 1º ao 6º disciplinavam a prestação de auxílio financeiro aos entes subnacionais, no exercício de 2009, no intuito de fomentar as exportações do País. Os arts. 7º a 12, a seu tempo, tratavam da participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas. O art. 13, por fim, continha a cláusula de vigência, prevendo que a lei resultante entraria em vigor na data da sua publicação.

No prazo legal, foram apresentadas 29 emendas, discriminadas no Anexo I. No entanto, as Emendas nºs 7, 21, 28 e 29 foram indeferidas

liminarmente pelo Presidente da Câmara dos Deputados, em conformidade com a sua decisão sobre a Questão de Ordem nº 478, de 2009, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara, *in verbis*:

Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002

Art. 4º.....

.....
§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 125. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

Ademais, a Emenda nº 24 foi retirada por iniciativa do próprio autor, por tratar de matéria contemplada no Parecer da Relatora-Revisora sobre a MPV nº 460, de 2009.

Em 24 de junho último, a Presidência da Câmara dos Deputados designou o Deputado Átila Lins para proferir, pela Comissão Mista, parecer sobre a MPV nº 464, de 2009, e sobre as 24 emendas restantes.

A referida MPV foi aprovada pela Câmara em 26 de agosto último, conforme parecer do relator, que concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e pela adequação financeira e orçamentária da MPV nº 464, de 2009, e de todas as emendas, à exceção das Emendas nºs 2, 6 e 20, além daquelas preliminarmente indeferidas. Em relação ao mérito, o referido parecer aprovou a MPV e as Emendas nºs 9, 10, 12, 22, 23 e 26, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 14, de 2009, composto por quinze artigos, conforme indicado no Anexo II.

O art. 1º estabelece que a União entregará aos Estados e Municípios R\$ 1,95 bilhão até o décimo dia útil após a data de publicação da

MPV nº 464, de 2009. O art. 2º, por sua vez, estipula que o valor devido a cada Estado, incluindo as parcelas dos seus Municípios, será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo I da proposição. Conforme o art. 3º, 75% do valor devido será entregue ao próprio Estado, enquanto os 25% restantes serão entregues aos Municípios, observando-se os critérios de rateio da parcela que lhes cabe do ICMS.

A esse respeito, consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) confirma que a dotação autorizada do programa “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações – Nacional” foi inteiramente paga em 30 de junho último, sendo R\$ 1,46 bilhão para os governos estaduais e R\$ 487,5 milhões para os governos municipais.

O art. 4º, a seu tempo, prevê que os valores das dívidas vencidas e não pagas das unidades federadas serão abatidas das parcelas a elas devidas na seguinte ordem: (i) primeiro, as contraídas junto à União; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; (ii) primeiro, as da administração direta; depois, as da administração indireta da unidade federada. Admitiu-se, ademais, a quitação, mediante acordo, de parcelas vincendas e, no caso de dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Na forma do art. 5º, os recursos serão entregues à unidade federada mediante os seguintes instrumentos financeiros: (i) Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou (ii) correspondente compensação. Os recursos equivalentes à diferença positiva entre o valor total que cabe à unidade federada e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada na forma do art. 5º, inciso II, entregues mensalmente, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

As regras acerca da prestação de informações sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos do ICMS pelos exportadores,

cumprindo determinação expressa no art. 6º da MPV nº 464, de 2009, foram editadas, por meio da Portaria nº 363, de 2 julho de 2009, do Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda.

Quanto aos instrumentos de garantia de crédito de que trata a proposição em exame, o art. 7º autoriza a União a participar da constituição de fundos que tenham por finalidade garantir diretamente o risco em operações de crédito para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte e autônomos e, indiretamente, o risco em operações cobertas por fundos ou sociedades de garantias de crédito no limite global de até R\$ 4 bilhões de reais.

O art. 8º estipula que os fundos serão criados, administrados, geridos e representados por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União.

No art. 9º, é criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de crédito para micro, pequenas e médias empresas, órgão colegiado, cuja composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

No art. 10, a MPV isenta os fundos da incidência de imposto de renda na fonte. O art. 11, a seu tempo, trata da dissolução dos fundos, ao passo que o art. 12 prevê que, se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na condição de instituição financeira gestora do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade (FGPC), instituir fundo nos termos da Medida Provisória, ficará vedada a concessão de novas garantias com o FGPC.

II – ANÁLISE

II.1 – Da Admissibilidade

Consoante dispõe o art. 8º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o Plenário de cada uma das Casas examinará, preliminarmente, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e a adequação financeira e orçamentária da medida provisória em exame.

Cabe sempre observar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência. Dessa forma, consideramos plenamente justificável a relevância e urgência da MPV.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que *o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Relativamente a esses aspectos, entendemos que a matéria em comento não trata da criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, assim como o repasse dos recursos pretendido não constitui uma obrigação de caráter continuado, conceituada na recém-citada Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), como a despesa obrigatória por um período superior a dois exercícios financeiros.

Ademais, tendo em vista que os repasses aos Estados e Municípios serão feitos na forma de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional ou, quando na forma de moeda corrente, correrão à conta das disponibilidades do Tesouro, não é possível caracterizá-los como renúncia de receita. Até mesmo a liquidação das dívidas perante o Governo Federal não se pode enquadrar nesse conceito, uma vez que a LRF trata apenas da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Em consequência, não se aplicam as medidas de compensação fiscal previstas no art. 14, nem as condições e exigências estipuladas nos arts. 16 e 17, todos da LRF. Portanto, a matéria é compatível e adequada do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Além disso, a Lei Orçamentária Anual para 2009 (Lei nº 11.897, de 2008, Volume nº 4) destinou R\$ 1,95 bilhão à rubrica *transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações – auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o*

fomento das exportações – Nacional. Portanto, o auxílio financeiro pretendido possui cobertura orçamentária.

II.3 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal ao editar e submeter à deliberação do Congresso Nacional a MPV nº 464, de 2009. Destaque-se que o objeto da MPV não trata das restrições impostas pelo § 1º daquele dispositivo, nem tampouco atenta contra os requisitos contidos no art. 246 da Lei Maior.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, e alterações posteriores, em particular ao não incluir dispositivos estranhos a seu tema.

II.4 – Do Mérito

Em relação ao mérito, o auxílio financeiro previsto repõe parte das perdas de receitas dos entes federados provenientes da imunidade assegurada aos produtos exportados em relação ao ICMS.

Com efeito, esse procedimento vem sendo adotado, sistematicamente, pelo Poder Executivo federal. Em 2004, a MPV nº 193 (convertida na Lei nº 10.966) destinou R\$ 900 milhões para essa finalidade. Em 2005, as MPVs nºs 237 e 271 (convertidas nas Leis nºs 11.131 e 11.289) fizeram dois aportes de R\$ 900 milhões. Para 2006, a MPV nº 328 (convertida na Lei nº 11.452) destinou R\$ 1,95 bilhão. Para 2007, as MPVs nºs 355 e 368 (convertidas nas Leis nºs 11.492 e 11.512) fizeram dois aportes de R\$ 975 milhões. Em 2008, o Projeto de Lei da Câmara nº 133 (convertido na Lei nº 11.793) destinou R\$ 3,25 bilhões.

Acerca do impacto financeiro, combinando-se os montantes alocados com os coeficientes definidos, tem-se que os Estados, com seus Municípios, receberão os valores a seguir discriminados:

DISTRIBUIÇÃO CONFORME O ANEXO DA MPV Nº 464, DE 2009

(em R\$)

| ESTADO | COEFICIENTE | VALOR | ESTADO | COEFICIENTE | VALOR |
|--------|-------------|-------------|--------------|-------------|----------------------|
| AC | 0,0011045 | 2.153.775 | PB | 0,0030755 | 5.997.225 |
| AL | 0,0075059 | 14.636.505 | PE | 0,0052918 | 10.319.010 |
| AM | 0,0131465 | 25.635.675 | PI | 0,0015450 | 3.012.750 |
| AP | – | – | PR | 0,0701980 | 136.886.100 |
| BA | 0,0410421 | 80.032.095 | RJ | 0,0397185 | 77.451.075 |
| CE | 0,0047968 | 9.353.760 | RN | 0,0082279 | 16.044.405 |
| DF | – | – | RO | 0,0110417 | 21.531.315 |
| ES | 0,0707534 | 137.969.130 | RR | 0,0004839 | 943.605 |
| GO | 0,0571239 | 111.391.605 | RS | 0,0914993 | 178.423.635 |
| MA | 0,0205941 | 40.158.495 | SC | 0,0404925 | 78.960.375 |
| MT | 0,1361510 | 265.494.450 | SE | 0,0033047 | 6.444.165 |
| MG | 0,1697040 | 330.922.800 | SP | 0,1036589 | 202.134.855 |
| MS | 0,0187083 | 36.481.185 | TO | 0,0071147 | 13.873.665 |
| PA | 0,0737171 | 143.748.345 | TOTAL | | 1.0000000 |
| | | | | | 1.950.000.000 |

O mérito do auxílio em questão é inegável, pois o significativo crescimento das exportações nos últimos anos tem ocasionado elevada renúncia tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem que os valores a eles repassados, na forma da Lei “Kandir”, tenham sido capazes de prover a plena compensação.

Por sua vez, quanto à participação da União nos fundos de garantia de crédito às micro, pequenas e médias empresas e aos empreendedores individuais, concordamos com o acerto da medida que é uma daquelas que de tão boa se pode perguntar por qual motivo não veio antes. Um dos efeitos mais drásticos da crise financeira mundial foi a significativa redução do crédito bancário em todas as suas modalidades. Apesar dos claros sinais de superação da crise e do crédito, em particular, ainda há muita resistência no sistema financeiro em relação à liberação de novos financiamentos, particularmente para esse segmento econômico. Além disso, o mecanismo é fator que contribui para a expansão da oferta de crédito, que, no Brasil, situa-se em nível ainda baixo quando comparado aos padrões internacionais.

Ao injetar uma quantidade significativa de recursos nos fundos de garantia de crédito, o Governo Federal avalia as operações até determinado nível de perda, o que certamente dará mais tranquilidade para o retorno regular do crédito no sistema financeiro. Uma vez que isso aconteça, é esperado que as taxas de juros praticadas baixem ou, ao menos, que

tenhamos uma clara expansão da oferta de crédito, que proporcionará um estímulo adicional à retomada dos investimentos.

A MPV prevê uma série de salvaguardas para garantir a função social dos recursos públicos, entre as quais destaca-se a restrição da garantia prestada pelos fundos ao limite de 80% de cada operação de crédito realizada. Tendo em vista que as instituições financeiras concedentes assumirão os riscos referentes aos restantes 20%, é de se esperar que elas apliquem critérios responsáveis na realização das operações. Além disso, está prevista a criação de um Conselho de Participação, cuja finalidade será examinar os estatutos dos fundos que pretendam receber os recursos da União e autorizar ou não sua habilitação.

II.5 – Das Emendas Aprovadas pela Câmara

Não obstante o mérito da MPV, consideramos adequadas quase todas as modificações aprovadas na Câmara dos Deputados, que aperfeiçoam o texto enviado pelo Poder Executivo.

Dessa forma, a Câmara alterou a alínea *b* do inciso II do art. 7º, incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 7º, adicionou o § 2º ao art. 9º e acrescentou dois artigos para legislar sobre o Fundo de Investimentos do FGTS (FI-FGTS), alterando a Lei nº 11.491, de 2007, e sobre a compensação financeira pela extração do ouro, alterando a Lei nº 8.001, de 1990.

A alínea *b* do inciso II do art. 7º foi alterada pela Emenda nº 12, do Deputado Ronaldo Caiado, cuja preocupação era que os recursos do Tesouro Nacional não fossem aplicados em fundos de alto risco ou de características especulativas. Dessa forma, o relator propôs uma redação alternativa, que contempla a preocupação original, ao mesmo tempo em que garante as operações com direitos creditórios, desde que destinadas às empresas abrigadas pela Medida Provisória.

O § 4º incluído no art. 7º estabelece regra para a definição de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte. Para tanto, estipula que o porte da empresa será definido nos termos da legislação em vigor, conforme a Emenda nº 9, do Deputado Rodrigo Rocha Loures, ou de acordo com os critérios do BNDES, na falta de legislação específica, conforme a Emenda nº 10, do Deputado Ronaldo Caiado.

O § 5º acrescido ao art. 7º estabelece que os fundos dêem tratamento diferenciado às pessoas com deficiência que sejam microempreendedores individuais, quando da definição da comissão pecuniária aos agentes financeiros, conforme a Emenda nº 26, do Deputado Otávio Leite.

A Emenda nº 23, do Deputado Fernando Coruja, foi aprovada com modificações para, em vez de exigir que o Ministro da Fazenda venha ao Congresso Nacional a cada vez que um fundo for habilitado, como queria o autor, prever que relatório circunstanciado do processo seja disponibilizado na página eletrônica do Ministério da Fazenda, o que nos parece mais adequado. Dessa forma, foi incluído o § 2º ao art. 9º da MPV.

De acordo com o relator, o fundamento para a inclusão do art. 13 do PLV nº 14, de 2009, é que o FI-FGTS, que tem como objetivo atuar sobre projetos de fomento econômico em infraestrutura, manutenção e geração de novos empregos, está impossibilitado de se expandir, pois a Lei nº 11.491, de 2007, determinou que o patrimônio de referência para capitalização do Fundo deve ser o registrado em 31 de dezembro de 2006, o que tem como efeito o congelamento dos recursos disponíveis no patamar existente naquela época. O PLV procede ao descongelamento desses recursos.

Antes que se faça qualquer ressalva à medida, sob a alegação de que os recursos do FI-FGTS são de propriedade dos trabalhadores, devemos esclarecer que os titulares das contas são justamente os maiores beneficiados pela alteração. A remuneração do FI-FGTS, desde a sua criação, sempre esteve acima da correção aplicada aos saldos das contas. A rentabilidade média do FI-FGTS é de cerca de 9% ao ano, ao passo que a remuneração do FGTS é de 3% mais a remuneração da Taxa Referencial (TR), que resulta em cerca de 4,5% ao ano. Além do mais, os recursos já estão disponíveis, faltando apenas a autorização legal.

Por fim, a Emenda nº 22, do Deputado Odair Cunha, constante no art. 14 do PLV, altera a Lei nº 8.001, de 1990, para instituir compensação financeira pela extração do ouro feita por garimpeiros individuais e resolver um problema jurídico que já vinha dificultando significativamente a comercialização do mineral. A regulação do mercado beneficiará não apenas os Municípios onde o ouro é extraído, mas também todos os locais onde ele é comercializado, razão por que sua aprovação é recomendável. É preciso, no

entanto, prever um prazo, no decurso do qual a cadeia de comercialização do ouro extraído por garimpeiros individuais poderá adaptar-se às novas circunstâncias decorrentes do início da cobrança da compensação financeira. Para evitar tumultos maiores no mercado, deliberou-se que o novo encargo será cobrado a partir do exercício financeiro de 2011.

No entanto, temos algumas ressalvas em relação ao PLV nº 14, de 2009, tal como concebido pela Câmara.

Consideramos que não haveria necessidade de inclusão de dispositivo para referir à existência de definição legal de micro e pequenas empresas e nem atrelá-la às definições do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), exclusivamente, pois poderá impedir a criação de fundos específicos para atender a nichos de tomadores de recursos. Não consideramos nem mesmo que se deva dar preferência à definição do BNDES para efeito de enquadramento nas condições de financiamento. Qualquer definição, em princípio, deve respeitar a conceituação legal prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em relação à inclusão de parágrafo ao art. 7º para estabelecer que os estatutos dos fundos deverão dar tratamento diferenciado aos agentes que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais, consideramos louvável e de grande alcance social. Todavia, seria necessário estabelecer um período para a adaptação dos estatutos dos fundos garantidores já constituídos, para que não se desenquadrem dos padrões legais exigidos. Assim sendo, apresentamos emenda para conceder o prazo de um ano para a adaptação dos fundos já constituídos.

Por fim, consideramos excessiva a extensão ao exercício de 2010 da isenção dada aos garimpeiros. Para evitar problemas no funcionamento do mercado de ouro, basta que a isenção valha pelos próximos meses, sendo exigida a compensação financeira a partir do próximo exercício. Este será o objeto de uma das emendas que apresentamos na condição de Relator-Revisor.

II.6 – Das Emendas do Relator-Revisor

Da nossa parte, julgamos incompleta a preocupação do Governo Federal em oferecer garantia apenas às micro, pequenas e médias empresas.

Os produtores rurais também estão sofrendo as consequências da crise financeira internacional, sendo mais do que urgente que nossos agricultores e suas cooperativas recebam igual tratamento. Por esse motivo, propomos acrescentar dois novos artigos e alterar dois outros, além, logicamente, da ementa do PLV nº 14, de 2009.

III – VOTO

Assim, à luz do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009, com as seguintes Emendas:

EMENDA N° – PLEN

(ao PLV nº 14, de 2009)

A ementa do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas, e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

EMENDA N° – PLEN

(ao PLV nº 14, de 2009)

Exclua-se o § 4º do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009, renumerando-se o atual § 5º para o § 4º.

EMENDA N° – PLEN

(ao PLV nº 14, de 2009)

Inclua-se onde couber o seguinte § ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009:

§ . Os fundos garantidores já constituídos terão o prazo de um ano para adaptarem seus estatutos ao disposto nesta Lei.

EMENDA N° – PLEN

(ao PLV nº 14, de 2009)

O Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º, renumerando-se os atuais arts. 8º a 16:

Art. 8º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos de que trata o *caput*:

I – não poderão contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II – deverão conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o *caput* somente garantirão até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento.

EMENDA N° – PLEN

(ao PLV nº 14, de 2009)

O art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009, renumerado como art. 9º, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 4º.....

VI – os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados:

a) no caso de microempresas individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte e autônomos de que trata o art. 7º, por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa e por períodos;

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação de crédito de investimento, por faixas de valor contratado e por prazo da operação.

.....
 § 7º Os fundos referidos nos arts. 7º e 8º terão direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

EMENDA Nº – PLEN

(ao PLV nº 14, de 2009)

O § 2º do atual art. 9º do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009, renumerado como art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
 § 2º O Ministério da Fazenda disponibilizará, por meio do seu sítio na rede mundial de computadores, até a data de trinta de junho de cada ano, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelos fundos garantidores de que tratam os arts. 7º e 8º, informando, no mínimo:

EMENDA Nº – PLEN

(ao PLV nº 14, de 2009)

O Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11, renumerando-se os atuais arts. 12 a 16:

Art. 11. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas junto a produtores rurais e suas cooperativas, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber participação da União fica condicionada a que a instituição financeira administradora submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo conselho de que trata este artigo.

EMENDA N° – PLEN
 (ao PLV nº 14, de 2009)

O art. 11 do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009, renumerado como art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A dissolução de fundos de que tratam os arts. 7º e 8º ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

EMENDA N° – PLEN
 (ao PLV nº 14, de 2009)

Substitua-se no § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, introduzido pelo art. 14 do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009, renumerado como art. 17, a expressão “fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2011” por “fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010”.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator-Revisor

ANEXO I
EMENDAS APRESENTADAS À MPV N° 464, DE 2009

| Nº | AUTOR | DESCRIÇÃO |
|----|----------------------------|--|
| 1 | Dep. Manoel Júnior | Altera o monte para R\$ 3,25 bilhões. Rejeitada quanto ao mérito. |
| 2 | Sen. Marconi Perillo | Institui distribuição de recursos para os Municípios, conforme o FPM. Rejeitada por versar sobre assunto alheio à MPV. |

ANEXO I

EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 464, DE 2009

| Nº | AUTOR | DESCRIÇÃO |
|----|---------------------------|--|
| 3 | Dep. Rodrigo Rocha Loures | Reduz para a metade o montante da dívida das unidades federadas com a União a ser apurada para fins de distribuição dos recursos. Rejeitada quanto ao mérito. |
| 4 | Dep. Ivan Valente | Revoga os arts. 4º e 5º da MPV, que determinam que o resarcimento dos recursos não cobrados para fomentar as exportações serão usados para o pagamento de dívidas dos entes federados com a União. Rejeitada quanto ao mérito. |
| 5 | Dep. Rodrigo Rocha Loures | Reduz para a metade o montante da dívida das unidades federadas com a União a ser apurada para fins de distribuição dos recursos Rejeitada quanto ao mérito. |
| 6 | Dep. Hugo Leal | Autoriza a União a incluir de forma definitiva o Estado do Rio de Janeiro nos leilões oficiais promovidos pela Conab. Rejeitada por versar sobre assunto alheio à MPV. |
| 7 | Dep. Hugo Leal | Autoriza a Casa da Moeda do Brasil a adquirir empresas públicas ou privadas. Indeferida preliminarmente por versar sobre matéria estranha à MPV. |
| 8 | Dep. Ronaldo Caiado | Exige que cada caso de participação da União em fundos garantidores deva ser submetido à autorização legal. Rejeitada quanto ao mérito. |
| 9 | Dep. Rodrigo Rocha Loures | Estabelece regra para a definição de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte ao estabelecer que o porte da empresa será definido nos termos da legislação em vigor. Aceita. |
| 10 | Dep. Ronaldo Caiado | Estabelece a definição de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno, conforme os critérios do BNDES. Aceita. |
| 11 | Dep. Rodrigo Rocha Loures | Estende a garantia concedida nos termos da MPV às operações de crédito de empreendedores individuais relacionadas com a aquisição de serviços diversos. Rejeitada quanto ao mérito. |
| 12 | Dep. Ronaldo Caiado | Retira os fundos de investimentos em direitos creditórios (FIDCs) como beneficiados. Aceita com redação alternativa do relator para admitir os FIDCs, desde que para os beneficiados diretos da MPV. |
| 13 | Dep. Ronaldo Caiado | Exige uma lei para cada conjunto de quotas a ser integralizado nos fundos garantidores. Rejeitada quanto ao mérito. |
| 14 | Dep. Ronaldo Caiado | Retira a possibilidade de a integralização de cotas dos fundos garantidores de risco de crédito para impedir a emissão de dívida pública. Rejeitada quanto ao mérito. |
| 15 | Dep. Ivan Valente | Obriga a empresa a manter todos os empregados que contratou durante a realização do projeto. Rejeitada quanto ao mérito. |
| 16 | Dep. Ronaldo Caiado | Inclui os frigoríficos entre os beneficiários. Rejeitada quanto ao mérito. |
| 17 | Sen. Marcelo Crivella | Limita em 0,2% e 0,3% a comissão pecuniária de remuneração do risco assumido. Rejeitada quanto ao mérito. |
| 18 | Sen. Marcelo Crivella | Exige que a cobertura de garantia seja concedida prioritariamente por meio de crédito especial, assim definido aquele em que haja uma redução dos juros ou dos custos administrativos de 5%. Rejeitada quanto ao mérito. |
| 19 | Dep. Ivan Valente | Garante a maioria do poder de voto às entidades representativas dos trabalhadores no Conselho de Participação. Rejeitada quanto ao mérito. |

ANEXO I
EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 464, DE 2009

| Nº | AUTOR | DESCRIÇÃO |
|----|----------------------------------|---|
| 20 | Dep. Renato Molling | Institui mecanismo de pagamento dos débitos de pessoas jurídicas relativos aos fatos geradores ocorridos até 3 de maio de 2008. Rejeitada por inadequação financeira e orçamentária. |
| 21 | Dep. Renato Molling | Institui compensação de tributos. Indeferida preliminarmente por versar sobre matéria estranha à MPV. |
| 22 | Dep. Odair Cunha | Institui compensação financeira pela extração do ouro feita por garimpeiros individuais. Aceita. |
| 23 | Dep. Fernando Coruja | Exige que o Ministro da Fazenda venha ao Congresso Nacional cada vez que um fundo for habilitado. Aceita com modificação para incluir a divulgação do fundo habilitado no sítio do Ministério da Fazenda. |
| 24 | Dep. Antonio Carlos Mendes Thame | Permite a transação de créditos de IPI. Retirada pelo autor. |
| 25 | Dep. Eduardo Valverde | Destina recursos para os Estados da região Norte a serem interligados ao sistema nacional de energia. Rejeitada por ser assunto já tratado na MPV 466/2009. |
| 26 | Dep. Otavio Leite | Concede tratamento diferenciado a pessoas com deficiência que sejam microempreendedores individuais. Aceita. |
| 27 | Dep. Otavio Leite | Credencia as instituições financeiras privadas a administrar fundos. Rejeitada quanto ao mérito. |
| 28 | Dep. Claudio Cajado | Reduz o IPI de alguns produtos. Indeferida preliminarmente por versar sobre matéria estranha à MPV. |
| 29 | Dep. Odair Cunha | Trata de parcelamento de débitos de PIS/Pasep e Cofins. Indeferida preliminarmente por versar sobre matéria estranha à MPV. |

ANEXO II

ALTERAÇÕES DA MPV Nº 464, DE 2009

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO DO PLV Nº 14, DE 2009 | REDAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR-REVISOR DO PLV Nº 14, DE 2009 |
|--|--|---|
| Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas. | [Mantida a redação.] | Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas, e altera as Leis nos 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990. |
| Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinqüenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| Parágrafo único. O montante referido no <i>caput</i> será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil após a data de publicação desta Medida Provisória. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o parágrafo único do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2009. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem: | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |

ANEXO II

ALTERAÇÕES DA MPV Nº 464, DE 2009

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO DO PLV Nº 14, DE 2009 | REDAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR-REVISOR DO PLV Nº 14, DE 2009 |
|---|--|--|
| I – primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| II – primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do <i>caput</i> , ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar: | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| I – a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| II – quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas: | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| I – entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| II – correspondente compensação. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Medida Provisória, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea a, da Constituição. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| I – garantir diretamente o risco em operações de crédito para: | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |

ANEXO II

ALTERAÇÕES DA MPV Nº 464, DE 2009

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO DO PLV Nº 14, DE 2009 | REDAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR-REVISOR DO PLV Nº 14, DE 2009 |
|--|--|--|
| a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| II – garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante: | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios. | b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo. | [Mantida a redação do PLV] |
| § 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda: | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| I – em moeda corrente; | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| II – em títulos públicos; | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| III – por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| § 2º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| § 3º Os fundos não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| [Sem equivalência.] | § 4º Para efeito do disposto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo, o porte da empresa será definido nos termos da legislação em vigor, ou, na sua ausência, poderá ser utilizada a classificação definida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. | [Excluído] |

ANEXO II

ALTERAÇÕES DA MPV Nº 464, DE 2009

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO DO PLV Nº 14, DE 2009 | REDAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR-REVISOR DO PLV Nº 14, DE 2009 |
|-------------------------|--|--|
| [Sem equivalência.] | § 5º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, quando da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º, inciso I, do art. 8º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedores individuais. | § 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, quando da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º, inciso I, do art. 8º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedores individuais. |
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | § 5º Os fundos garantidores já constituídos terão o prazo de um ano para adaptarem seus estatutos ao disposto nesta Lei. |
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | Art. 8º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas. |
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | § 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda: |
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | I – em moeda corrente; |
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | II - em títulos públicos; |
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | III – por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou |

ANEXO II

ALTERAÇÕES DA MPV Nº 464, DE 2009

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO DO PLV Nº 14, DE 2009 | REDAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR-REVISOR DO PLV Nº 14, DE 2009 |
|--|--|---|
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. |
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | § 2º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. |
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | § 3º Os fundos de que trata o <i>caput</i> : |
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | I – não poderão contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio; |
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | II – deverão conter previsão para a participação de cotistas, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas. |
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | § 4º Os fundos de que trata o <i>caput</i> somente garantirão até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento. |
| Art. 8º Os fundos mencionados no art. 7º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. | [Mantida a redação.] | Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. |
| § 1º Os fundos a que se refere o <i>caput</i> terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |

ANEXO II
ALTERAÇÕES DA MPV Nº 464, DE 2009

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO DO PLV Nº 14, DE 2009 | REDAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR-REVISOR DO PLV Nº 14, DE 2009 |
|--|--|--|
| § 2º O patrimônio dos fundos será formado: | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| I – pela integralização de cotas; | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| II – pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo; | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| III – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| IV – pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| V – por outras fontes definidas em estatuto. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| § 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| I – do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| II – do fundo ou sociedade de garantia de crédito, no caso da garantia indireta de que trata o art. 7º, inciso II, alínea a. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| § 4º Os estatutos dos fundos deverão prever: | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| I – as operações passíveis de garantia pelo fundo; | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| II – as garantias mínimas que serão exigidas para operações a que dará cobertura; | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| III – a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez; | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| IV – a remuneração da instituição administradora do fundo; | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| V – os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderá exceder a oitenta por cento do valor de cada operação garantida; e | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |

ANEXO II

ALTERAÇÕES DA MPV Nº 464, DE 2009

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO DO PLV Nº 14, DE 2009 | REDAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR-REVISOR DO PLV Nº 14, DE 2009 |
|---|--|--|
| VI – os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por conjuntos de operações de diferentes modalidades de aplicação, portes de empresa e períodos. | [Mantida a redação.] | VI – os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados: a) no caso de microempresas individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e autônomos de que trata o art. 7º, por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa e por períodos; b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação de crédito de investimento, por faixas de valor contratado e por prazo da operação. |
| § 5º Os fundos não poderão pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| § 6º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos deverão integralizar cotas, na forma definida pelo estatuto. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| § 7º Os fundos referidos no art. 7º terão direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem. | [Mantida a redação.] | § 7º Os fundos referidos nos arts. 7º e 8º terão direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem. |
| Art. 9º Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo. | [Mantida a redação.] | Art. 10 [Mantida a redação] |

ANEXO II

ALTERAÇÕES DA MPV Nº 464, DE 2009

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO DO PLV Nº 14, DE 2009 | REDAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR-REVISOR DO PLV Nº 14, DE 2009 |
|--|--|--|
| Parágrafo único. A habilitação de fundo para receber participação da União de que trata esta Medida Provisória condiciona-se a que a instituição financeira a que se refere o art. 8º submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo conselho de que trata este artigo. | § 1º A habilitação de fundo para receber participação da União de que trata esta Medida Provisória condiciona-se a que a instituição financeira a que se refere o art. 8º submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo Conselho de que trata este artigo. | § 1º A habilitação de fundo para receber participação da União de que trata esta Medida Provisória condiciona-se a que a instituição financeira a que se refere o art. 9º submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo Conselho de que trata este artigo. |
| [Sem equivalência.] | § 2º O Ministério da Fazenda disponibilizará, por meio do seu sítio na rede mundial de computadores, até a data de trinta de julho de cada ano, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelos fundos garantidores de que trata o art. 7º, informando, no mínimo: | § 2º O Ministério da Fazenda disponibilizará, por meio do seu sítio na rede mundial de computadores, até a data de trinta de julho de cada ano, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelos fundos garantidores de que tratam os arts. 7º e 8º , informando, no mínimo: |
| [Sem equivalência.] | I – os tipos de riscos garantidos, discriminando-os em garantia direta e indireta; | [Mantida a redação] |
| [Sem equivalência.] | II – o volume de recursos alocados em cada tipo de garantia; | [Mantida a redação] |
| [Sem equivalência.] | III – o perfil médio das operações de crédito garantidas diretamente, discriminando-o pelo porte de tomadores, pela modalidade da operação e pelo período de cobertura. | [Mantida a redação] |
| [Sem equivalência.] | IV – a composição dos cotistas; | [Mantida a redação] |
| [Sem equivalência.] | V – a valorização das cotas frente ao valor apurado quando da divulgação do último relatório ou quando do início das operações pelo fundo, no caso da divulgação do primeiro relatório; | [Mantida a redação] |
| [Sem equivalência.] | VI – a alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminando por tipo de aplicação; | [Mantida a redação] |

ANEXO II

ALTERAÇÕES DA MPV Nº 464, DE 2009

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO DO PLV Nº 14, DE 2009 | REDAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR-REVISOR DO PLV Nº 14, DE 2009 |
|---|---|---|
| [Sem equivalência.] | VII – o volume de horas realizados, discriminando por agente financeiro garantido e dentro deste: | [Mantida a redação] |
| [Sem equivalência.] | a) por porte do tomador coberto; | [Mantida a redação] |
| [Sem equivalência.] | b) pela modalidade de operação coberta; e | [Mantida a redação] |
| [Sem equivalência.] | c) pelo período de cobertura. | [Mantida a redação] |
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | Art. 11. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas junto a produtores rurais e suas cooperativas, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo. |
| [Sem equivalência.] | [Sem equivalência.] | <i>Parágrafo único.</i> A habilitação do fundo para receber participação da União fica condicionada a que a instituição financeira administradora submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo conselho de que trata este artigo |
| Art. 10. Os rendimentos auferidos por fundos que atendam aos requisitos desta Medida Provisória não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo. | [Mantida a redação.] | Art. 12 [Mantida a redação.] |
| Art. 11. A dissolução de fundos de que trata o art. 7º ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos. | [Mantida a redação.] | Art. 13 A dissolução de fundos de que tratam os arts. 7º e 8º ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos. |
| Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |

ANEXO II

ALTERAÇÕES DA MPV Nº 464, DE 2009

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO DO PLV Nº 14, DE 2009 | REDAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR-REVISOR DO PLV Nº 14, DE 2009 |
|--|--|--|
| Art. 12. Na hipótese de a instituição financeira gestora do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC, de que trata a Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, instituir fundo nos termos desta Medida Provisória, fica vedada, a partir da data do início da operação desse fundo, a concessão de novas garantias com o FGPC. | [Mantida a redação.] | Art. 14 [Mantida a redação.] |
| § 1º Encerrada a concessão de novas garantias pelo FGPC nos termos do <i>caput</i> , esse fundo será considerado extinto após a quitação de todas as operações realizadas com garantia por ele concedida. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| § 2º Eventuais resíduos do FGPC deverão ser revertidos para ou compensados pela União, na forma de regulamento. | [Mantida a redação.] | [Mantida a redação.] |
| [Sem equivalência.] | Art. 13. O parágrafo único do art. 2º e o inciso XVII do art. 20 da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: | Art. 15. O parágrafo único do art. 2º e o inciso XVII do art. 20 da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: |
| [Sem equivalência.] | Art. 2º | Art. 2º |
| [Sem equivalência.] | Parágrafo único. Após a aplicação integral dos recursos de que trata o <i>caput</i> deste artigo, poderá a Caixa Econômica Federal propor ao Conselho Curador do FGTS a aplicação sucessiva de parcelas adicionais de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, até ser atingido o valor limite equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que se der a autorização para a integralização das cotas. | [Mantida a redação.] |
| [Sem equivalência.] | | |
| [Sem equivalência.] | Art. 20. | Art. 20. |
| [Sem equivalência.] | | |
| [Sem equivalência.] | XVI – integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea <i>i</i> , do inciso XIII, do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (tinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. | [Mantida a redação.] |
| [Sem equivalência.] | | |

ANEXO II

ALTERAÇÕES DA MPV Nº 464, DE 2009

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO DO PLV Nº 14, DE 2009 | REDAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR-REVISOR DO PLV Nº 14, DE 2009 |
|---|--|---|
| [Sem equivalência.] | Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 16. [Mantida a redação.] |
| [Sem equivalência.] | Art. 2º | [Mantida a redação.] |
| [Sem equivalência.] | | |
| [Sem equivalência.] | § 1º | § 1º |
| [Sem equivalência.] | | |
| [Sem equivalência.] | V – ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. | [Mantida a redação.] |
| [Sem equivalência.] | | |
| [Sem equivalência.] | § 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. | [Mantida a redação.] |
| [Sem equivalência.] | § 5º A incidência da compensação financeira nos termos do § 1º, inciso IV, bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011. | [Mantida a redação.] |
| [Sem equivalência.] | § 6º A isenção prevista na redação original do § 1º, inciso V, deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2011. | § 6º A isenção prevista na redação original do § 1º, inciso IV, deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. |
| Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 17. [Mantida a redação do PLV]. |

Nota: as alterações em dispositivos equivalentes estão assinaladas em negrito.